

# DE “MENOR INFRATOR” A ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: TECENDO OLHARES PARA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA

Jedivam da Conceição [\*]

Humberto Miranda [\*\*]

---

[\*] Mestre em Educação Culturas e Identidades pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Pedagoga da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE/PE.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4910-7058>

E-mail: [jedivamc@gmail.com](mailto:jedivamc@gmail.com)

[\*\*] Doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor do Departamento de Educação da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6045-3453>

E-mail: [humbertoufrpe@gmail.com](mailto:humbertoufrpe@gmail.com)

## RESUMO

O estudo que ora apresentamos é resultado da discussão teórica presente em nossa dissertação de mestrado, que tem como título: “Quando uma luz se apaga e outra se acende: o menino Geydson e a liberdade assistida no Sertão de Pernambuco”. Este trabalho é um recorte da pesquisa e busca compreender o processo de institucionalização das infâncias no Brasil, no que se refere ao adolescente em conflito com a lei. Considerando que a liberdade assistida hoje definida no ECA como uma medida socioeducativa em meio aberto teve suas raízes históricas no início do século XX, o texto se fundamenta nos aportes legislativos que demarcam essa institucionalização: o Código de Menores de 1927, a reformulação desse Código em 1979, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e mais recentemente o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo com a Resolução 119 de 2006 e a Lei 12.594 de 2012, bem como outras legislações correlatas, em âmbitos nacional e internacional que ajudaram a construir o discurso que se instituiu entre a invenção do “menor infrator” e a concepção do adolescente em conflito com a lei.

**Palavras-chave:** Liberdade Assistida. Adolescente em conflito com a lei. “Menor infrator”.

## INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA, 1990, art. 3º).

Os acontecimentos que delinearão o campo político e social no processo de redemocratização brasileira permitiram que pudéssemos viver um novo tempo na história do Direito da Criança e do Adolescente: a Doutrina da Proteção Integral. A mudança de paradigma traduz um novo significado jurídico-político-conceitual no que se refere ao processo de institucionalização das infâncias. A partir de então, crianças e adolescentes são percebidos como sujeitos de direitos, prioridade absoluta e não mais objetos de controle do Estado. Nesse contexto, a terminologia “menor infrator” ganha outro significado, passando a ser substituída por “adolescente em conflito com a lei”. Não se trata apenas de uma alteração conceitual, pois denota outro olhar para as práticas ditas socioeducativas que até então vigoravam.

No campo político, o fim da ditadura militar prevê uma nova ordem. No campo social, os movimentos conseguem mudar o rumo das histórias. É nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um novo caminho para o direito das infâncias no país.

Ao nos debruçarmos sobre a questão do adolescente autor de ato infracional, não podemos deixar de analisar como esses processos marcaram essa construção histórica, um passado de vigilância e controle que por quase um século permearam as ações do Estado para com as nossas infâncias. Para o historiador pernambucano e coordenador de estudos das infâncias, professor Humberto Miranda (2017), o ECA desafia a lógica do Código de Menores e é uma conquista para a sociedade brasileira que procura fazer valer o texto jurídico no cotidiano das nossas meninas e nossos meninos. Cezar Bueno de Lima aponta que as instituições destinadas a cuidar dos adolescentes em conflito com lei “parecem estar sempre em consonância com propostas jurídico-políticas de controle que apostam em reformas permanentes, na tentativa de superar uma sucessão de crises que acompanham a existência das instituições de controle penal juvenis” (LIMA, 2009, p. 9).

Nesse sentido, fazer um recorte para pensar esses processos nos ajuda a repensar posturas, onde as referências estigmatizantes de “infratores”, “delinquentes”, “trombadinhas” ou “bandidos” não sejam reproduzidas, e as práticas punitivistas não sejam aceitas. Para Volpi (2015), ainda há quem defenda as velhas práticas, contudo, cada vez mais um grupo de pessoas busca caracterizá-los como tais sujeitos de fato são: adolescentes. “A prática do ato infracional não é incorporada como inerente à sua identidade, mas vista como uma circunstância de vida que pode ser modificada” (VOLPI, 2015, p. 9-10).

Segundo o mesmo autor, as crianças e adolescentes brasileiros são o contingente mais exposto a violações de direitos por parte da família, Estado e sociedade (VOLPI, 2015). Apesar das garantias preconizadas pela Constituição Federal e por leis complementares, as situações de maus-tratos, o tráfico internacional, a fome, a tortura, as prisões arbitrárias, as adoções irregulares, os desaparecimentos, o extermínio e o trabalho infantil ainda se constituem como fatores presentes nas vidas de crianças e adolescentes.

Volpi (2015) menciona o fato de a sociedade ter uma maior facilidade de se mobilizar e se sensibilizar quando é pela defesa desse público (crianças e adolescentes). No entanto, os adolescentes em conflito com a lei, mesmo estando sujeitos a essas violações, não recebem respaldo para a salvaguarda dos seus direitos, por terem cometido atos infracionais, e, por isso, são desqualificados enquanto adolescentes. A compreensão é de que é preciso proteger a sociedade dos desajustados, que devem ser alijados do convívio social para serem objetos de recuperação e posterior inclusão.

No livro *Adolescentes: entre violações e mediações*, Regina Célia de Souza Beretta (2012), citando os estudos realizados por Saraiva (2006), sustenta que há dois mundos, um dos que podem adolecer e outro dos que não podem, eles apontam uma prevalência entre o ser e o ter. No cenário do século XXI, notabilizado por desemprego estrutural, para os que podem adolecer, esse fenômeno será retardado; aos excluídos fica a necessidade de amadurecer mais rápido para defender sua sobrevivência. A autora destaca que:

As características de crescimento e desenvolvimento físico na adolescência são fortemente influenciadas, como nos períodos anteriores da vida, pela interação de fatores genéticos e ambientais [...]. O ambiente da vida, principalmente a classe socioeconômica, influencia favorável ou desfavoravelmente o adolescente, proporcionando ou não as condições necessárias para o seu desenvolvimento. Ao chegar à adolescência, o indivíduo traz consigo já os efeitos de uma interação

herança-ambiente anterior, que, se tiver sido desfavorável, não permitirá o pleno desenvolvimento de seus potenciais. (COLLI, 1988 *apud* BERETTA, 2012, p. 140).

Nesse sentido, Saraiva (2006) afirma que “a condição de adolecer supõe a superação dos paradigmas jurídicos do discernimento colocado no Código Penal do Império e o conceito de incapacidade que orientou posteriormente o Código de Menores” (*apud* BERETTA, 2012, p. 141).

No Brasil, o sistema jurídico de atendimento ao adolescente em conflito com a lei se respalda nos acordos internacionais. Para Volpi (2015), a política de atendimento socioeducativo:

[...] deve acatar os princípios da Convenção dos Direitos da Criança (art. 40); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Infância e Juventude (Regras de Beijing – Regra 7); As Regras Mínimas das Nações Unidas para Pessoas Privadas de Liberdade (Regra 2); a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. (VOLPI, 2015, p. 20).

A realidade do sistema socioeducativo brasileiro tem características que são comuns e peculiares e nos levam a evidenciar a relação que existe entre a questão social e os adolescentes em conflito com a lei. Beretta afirma:

Evidentemente, a questão social surge, em sua forma mais aguda, quando ocorre o desenvolvimento de violências estruturais, institucionais e cotidianas, pela apropriação desigual do produto social que afeta a todos os sujeitos, pela negação dos direitos, pelas péssimas condições de vida, pelo desemprego, pela falta de proteção social, pelo analfabetismo, pela violência e pelo desemprego, entre outros, que atingem especialmente os adolescentes e jovens, pobres e negros. (BERETTA, 2012, p. 50).

Segundo a pedagoga Jamires Pereira da Silva (2018, p. 95), “os adolescentes podem chegar ao cometimento de atos infracionais por uma série de questões, basta que tenhamos, no mínimo, a compreensão das relações sociais, políticas, econômicas em uma sociedade essencialmente reprodutivista e excludente”. Nesse contexto, Vanda Valle de Figueiredo Ferreira e Renata Goltara Liboni Vescovi, no texto *Na impossibilidade da palavra, o ato: adolescência e a lei* (2013), em consonância com os argumentos de Carleti (2007), destacam:

Ao falar sobre a reivindicação da punição implícita ao ato criminoso, não se pode deixar de apresentar a relação estabelecida entre o adolescente e a lei. Diz ser próprio da adolescência delinquir, isto é, indagar sobre todas as normas instituídas socialmente. Contudo, aponta que essa atitude desafiadora, muitas vezes, não encontra compreensão nem um interlocutor que possa fazer frente a ela. Assim, no momento em que o adolescente não encontra esse “interlocutor” que lhe possa esclarecer as dúvidas, dialogar com ele e até fazer valer a lei, passa a tomar essa lei como algo que só existe com o objetivo de tolher seus atos, e não como uma possibilidade de lhe dar segurança e amparo. Entende que a lei está para excluí-lo. Não encontra formas de identificação legítimas que o amparem e recorre às ilegítimas como maneira de inclusão e reconhecimento social. (CARLETI, 2007 *apud* FERREIRA; VESCOVI, 2013, p. 212).

No exercício de indagar, nos perguntamos: quem são hoje os adolescentes em conflito com a lei? Podemos responder considerando o que Edson Passetti, no seu livro *Violentados: crianças, adolescentes e justiça* (1995b), define como os novos miseráveis. Os miseráveis de hoje, diz ele, não são mais os maltrapilhos, pedintes ou abandonados à própria sorte. Para o autor, eles estão armados, são a mão de obra barata. São os novos miseráveis os que habitam o mercado ilegal, e às vezes coabitam o mercado legal. Para eles, não há direitos a serem conquistados, desejam o bem de consumo a qualquer preço, buscam o bem material pelo avesso e a justiça nada mais é do que um meio para permanecerem vivos, de escaparem do extermínio.

## **TECENDO OLHARES PARA A LIBERDADE ASSISTIDA: PERCURSO HISTÓRICO**

Uma criança abandonada na rua não é apenas uma criança abandonada na rua. Sua importância não é só individual, é coletiva na medida em que representa a verdadeira noção de crianças e menores marginalizados hoje existentes no país, com pouquíssimas chances de alguma melhoria na área social. A situação é dramática: milhares de famílias sobrevivendo de qualquer jeito, abandonados, esquecidos, gerando filhos abandonados, esquecidos, marginalizados, doentes, subnutridos. A esta violência da desigualdade junta-se a extrema violência física e moral que [sic] milhares de crianças estão sendo submetidas todos os dias no Brasil. Nas ruas, nas cadeias, nas prisões ilegais, em lares sem condições de vida, em entidades oficiais de “assistência” ao menor, a péssima situação do menor brasileiro constitui hoje uma autêntica ferida aberta no coração do país. Centenas de menores, para fugir dessa violência, recorrem à violência tentando sobreviver de qualquer maneira. Abandonados pelo Sistema, encontram a morte todos os dias. Quando não são as doenças, são os atos de repressão policial a atingir todo esse contingente de marginalizados e injustiçados. (LUPPI, 1981, p. 34).

O Brasil tem uma trajetória histórica entre a construção da categoria menor enquanto objeto da repressão e do controle do Estado e do adolescente como sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Para Fernando Torres Londoño (1995), até o século XIX, a palavra menor era utilizada para designar os limites etários de idade das crianças, adolescentes e jovens. Com a Proclamação da Independência, as terminologias menor e menoridade passaram a fazer parte dos discursos dos juristas brasileiros e a idade foi utilizada como critério para definir a responsabilidade penal dos sujeitos pelos seus atos.

Segundo o mesmo autor, o Código Criminal do Império de 1830 estabeleceu três períodos de idade antes dos 21 anos para designar a responsabilidade penal e as penas. Os menores de 14 anos não tinham responsabilidade penal, já aos maiores de 14 e menores de 17 anos poderia o juiz imputar-lhes responsabilidade penal, considerando circunstâncias agravantes e atenuantes. O limite de 21 anos era estabelecido para a imposição das penas drásticas (LONDOÑO, 1995).

Naquele contexto, ao estabelecer que os menores de 14 anos atuavam com discernimento, o Código permitia, a critério do juiz, que os mesmos fossem recolhidos em casas de correção até os 17 anos. Isso significa dizer que, sendo condenados, os menores de 17 anos eram enviados para as prisões comuns, visto que as casas de correção para menores só surgiram no fim do século XIX. Em 1890, surge o Código Penal da República, “que não contribuiu muito para melhorar a situação da criança com respeito a sua responsabilidade penal” (LONDOÑO, 1995, p. 131).

Marco Antônio Cabral dos Santos, no texto *Criança e criminalidade no início do século XX* (2010), classificava a responsabilidade penal dos menores no novo Código em quatro categorias:

[...] os que têm até nove anos completos, que são sempre irresponsáveis; os que têm de nove a 14, que podem obrar, ou não, com discernimento; os que têm mais de 14 e menos de 17, cujo discernimento é sempre presumido; e os de idade superior a 17 e inferior a 21 anos, para os quais a penalidade é sempre atenuada. (SANTOS, 2010, p. 119).

Para o autor, “obrar com discernimento” era o fator determinante presente nos dois códigos para a aplicabilidade das penas aos menores que estavam na faixa etária dos 9 aos 14 anos. Tal questão tornou-se motivo de polêmicas entre juristas e pais, que faziam tudo para

comprovar a irresponsabilidade e a incapacidade penal dos mesmos. “Termo de difícil definição, o ‘discernimento’ era muitas vezes a causa de longas disputas nos tribunais, valendo-se juízes e advogados da vasta literatura nacional e estrangeira sobre o tema” (SANTOS, 2010, p. 119).

Londoño (1995) afirma que no fim do século XIX os juristas brasileiros “descobrem o menor” nas crianças e adolescentes pobres que eram chamados de abandonados por não se encontrarem sob cuidados de pais e tutores. Eram consideradas menores abandonados as crianças que viviam nas ruas dos centros das cidades, nos mercados e nas praças – e que, por cometerem delitos, frequentavam os xadrezes e as cadeias, passando, assim, a ser considerados menores criminosos.

Segundo o sociólogo Edson Passetti, em 1903, o governo institui, através do Decreto 4.780, a Escola Correccional 15 de Novembro, com o objetivo de substituir os antigos Institutos Correccionais, em regime de internação para menores que viviam em situação de miséria ou abandonados, como prevenção à delinquência. Segundo Passetti:

A partir de então, num constante vaivém, foram sendo recriados os serviços de atendimento à criança e adolescentes, sempre parametrados por esta justificativa inicial: atender crianças e adolescentes provenientes da situação de pobreza com o intuito de integrá-los socialmente e evitar a proliferação da carreira criminosa, estabelecendo o vínculo pobreza/criminalidade (PASSETTI, 1995a, p. 18).

Para Marco Antônio Cabral dos Santos (1999 *apud* LIMA, 2009), já no final do século XIX, acreditava-se que havia um quantitativo expressivo de adolescentes que incidia no “mundo do crime”, turbando a paz pública e das famílias. Esses infratores, com a prática da “vadiagem” e da “gatunagem”, aterrorizavam as “pessoas de bem”. “Dizia-se que a explosão dos conflitos materiais urbanos, no início do século XX, impulsionou o aumento das infrações e fortaleceu a convicção interior de insegurança entre as pessoas virtuosas e obedientes ao poder e à lei” (LIMA, 2009, p. 82).

O pesquisador da área das infâncias, Rodrigo Teófilo da Silva Santos, destaca:

No Brasil do início do século XX, as diversas e expressivas mudanças nas relações de trabalho, do espaço físico ocupado nos grandes centros urbanos e sua consequente transformação em núcleos produtivos fez [sic] surgir preocupações com a gestão dos chamados perigosos sociais. A noção de periculosidade nasceu

dessas preocupações e acionou a formação de instituições que visavam fixar os indivíduos a aparelhos de normatização. (SANTOS, 2019, p. 115).

É nesse contexto que surge um movimento em favor da infância que resultou na emergência do Código de Menores de 1927. Profissionais de diferentes áreas, como advogados, médicos, juízes e educadores, começam a fazer o que Marcos César Alvarez (1989) chama de “uma verdadeira cruzada pela infância e adolescência abandonada ou delinquente”.

As iniciativas relacionadas à discussão sobre a menoridade já ocorriam em diferentes espaços e o projeto que se institucionalizou na época foi o do criminalista, filantropo e juiz de menores, Mello Mattos. Segundo Alvarez:

Muitos autores, no início do século, influenciados pelas mudanças na legislação de proteção à menoridade em outros países, colocavam a necessidade da proteção à criança brasileira através de uma legislação apropriada e de estabelecimentos especiais, já que, para esses autores, a infância no país encontrava-se ainda abandonada, jurídica e institucionalmente. (ALVAREZ, 1989, p. 53).

Para Santos, “o Código de Menores foi concebido a partir da ideia político-social que o colocava como o principal instrumento de proteção e vigilância da infância e adolescência vítima da omissão e transgressão da família em seus direitos básicos” (SANTOS, 2019, p. 113-114). As pesquisas realizadas por Humberto Miranda, no que se refere ao Código, revelam que:

Na época de sua promulgação, os grandes centros urbanos do Brasil enfrentavam os mais diferentes problemas sociais frente à onda do crescimento comercial e industrial. As ruas das grandes cidades conviviam com a ameaça das crianças e jovens que transitavam no mundo do abandono e da delinquência. Representantes das elites da época cobravam do Estado medidas normatizadoras para conter as ameaças causadas pelos chamados menores que viviam em risco ou que representava [sic] o próprio risco para o projeto burguês de sociedade. Por outro lado, médicos, filantropos e educadores, [sic] buscavam discutir qual o caminho para solucionar os problemas relacionados às crianças que viviam nesse universo de exclusão. (MIRANDA, 2008, p. 21).

Dessa forma, o Código de Menores trouxe um novo modelo de normatização para a infância e adolescência, identificando o menor em uma nova categoria jurídica e institucional.

Com essa legislação, uma justiça especial para menores irá se definir, estabelecendo seus objetivos e procedimentos. Um amplo projeto de assistência irá se desenhar, visando toda a sociedade, mas tendo por base a assistência à infância. Todo um conjunto de representações em torno do menor abandonado e delinquente ganharão [sic] coerência nos dispositivos contidos no Código. Enfim, um amplo projeto institucional, tendo por alvo o menor, irá se consolidar. Para que esse acontecimento se tornasse possível, uma ampla transformação conceitual foi necessária, novos discursos tiveram que se constituir. (ALVAREZ, 1989, p. 58).

De acordo com a historiadora Sílvia Maria Fávero Arend (2010), o Código de Menores de 1927 é considerado um marco no que se refere à legislação infanto-juvenil brasileira. Contemplando discussões que se realizavam em âmbito internacional, o discurso formulado pelas elites sob a ótica do progresso era o da necessidade de “salvar” do abandono, do ócio e do vício as crianças e jovens pobres do país (ARENDA, 2010).

Passetti (2010) nos lembra que foi nesses primeiros anos da República que se investiu na criança pobre e abandonada com o intuito era tirá-la da vida delinquencial pela pedagogia do trabalho.

É na década de 1920 que temos o primeiro dispositivo que se refere ao que César Bueno de Lima (2009) chama de “medidas de controle a céu aberto”, a Lei 4.242 de 6 de janeiro de 1921, que permitia o governo a constituir o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente. É através dessa lei que ficou determinada a possibilidade de o menor obter o livramento condicional, que poderia ser concedido àqueles internados em Escolas de Reforma desde que tivessem 16 anos completos, houvessem cumprido metade do tempo de internação e não fossem reincidentes. Deveriam ser julgados moralmente regenerados e aptos a ganharem honradamente a vida, ou ter meios de subsistência, ou estar sob a responsabilidade de quem lhes ministrasse. Adicionalmente, a pessoa ou família em cuja companhia tivesse que viver precisaria ser considerada idônea, de modo a não presumir-se a reincidência (BRASIL, 1921).

Uma vez sob livramento condicional, o menor ficava sob vigilância da autoridade competente ou aos cuidados do Patronato. Era revogado o livramento condicional se o menor cometesse outros crimes ou se não cumprisse os tópicos referentes à concessão. O livramento condicional seria concedido mediante iniciativa e proposta do diretor da escola, fundamentada em relatório. Decorrido o tempo sem o livramento ser revogado, a liberdade tornava-se definitiva (BRASIL, 1921).

Dois anos depois, em 1923, o Decreto 16.272 modificou o termo livramento condicional, que passou a ser chamado liberdade vigiada, acrescentando que, no caso desta última, a vigilância não poderia exceder o prazo de um ano (LIMA, 2009). O propósito da medida consistia em manter “o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda, aos cuidados de um patronato, e sob a vigilância do juiz” (LIMA, 2009, p. 97). A vigilância do adolescente poderia ser exercida por pessoas com amplos poderes nomeados pelo juiz e ficava o menor obrigado a comparecer em juízo nos dias que fossem designados (LIMA, 2009).

O Código de Menores de 1927 ressaltava a distinção entre o que se chamava de medida não punitiva, que era a liberdade vigiada, e a medida vista como pena, a internação. A ideia de vigilância presente na legislação era formalizada pelo juiz, que poderia impor regras para os menores e aos seus responsáveis nas condições que julgasse convenientes, poderiam ser feitas reparações, indenizações ou restituições para pagar, inclusive as custas do processo, se o magistrado considerasse as condições econômicas suficientes. Essa vigilância imposta não poderia ser superior ao prazo de um ano. Se o menor viesse a transgredir, estaria sujeito à multa pela falta cometida ou mesmo a ser detido pelo prazo de até oito dias.

Nesse contexto, o Código determinava que a liberdade vigiada poderia ser aplicada não apenas ao jovem internado, mas a qualquer menor abandonado ou delinquente. A liberdade vigiada era apenas uma das medidas que poderiam ser impostas ao menor. Caberia ao juiz, ao ter conhecimento da infração, considerar o estado físico, mental e moral, assim como a situação econômica dos pais ou tutor. Para Liana de Paula:

Ainda que o adolescente fosse absorvido, o juiz poderia estabelecer condições para sua liberação, tais como a garantia de bom comportamento, a frequência escolar, a abstenção do consumo de bebidas alcoólicas, a submissão ao patronato e ao aprendizado de um ofício. O juiz poderia também enviar o adolescente absolvido a um instituto de educação ou sujeitá-lo à liberdade vigiada. Nesse sentido, ela funcionava como um mecanismo de vigilância daqueles que, embora não condenados pelo cometimento de uma infração penal, eram vistos como potenciais infratores. (PAULA, 2011, p. 72).

Na definição do Código, para o menor ser mantido em liberdade vigiada, a família ou seu responsável tinha o dever de oferecer garantias de moralidade. Não conseguindo, o menor seria inserido de “preferência em oficina ou estabelecimento industrial ou agrícola” sob a

vigilância de pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntário. Periodicamente eram feitos relatórios ao juiz sobre a condição moral e material do menor por pessoa encarregada da vigilância. Em vista de mau comportamento ou perigo moral do menor em liberdade vigiada, a autoridade judiciária poderia chamar à sua presença o menor, os pais ou o tutor para maiores explicações.

É nesse período de vigência do Código de Menores que surge o Código Penal Brasileiro de 1940, que regulamenta a inimputabilidade ao menor de 18 anos. Em 1943, o Decreto 6.026 dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações. Segundo Passetti (2010), não se trata mais do menor como “desvalido” ou “delinquente”, pois passou a ser também classificado como “menor perigoso”.

É nesse contexto de assistência e controle que se institui o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), em 1941, através do Decreto 3.799, durante o Estado Novo. A nova política tinha como finalidade “sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares” (BRASIL, 1941). Segundo Passetti (2010), o SAM substituiu a Escola Correccional Quinze de Novembro.

Lima (2009) afirma que o SAM, em sua concepção assistencial, não alterou de forma concreta a situação dos adolescentes e de suas famílias, nem diminuiu a pobreza. Segundo ele, o serviço foi considerado anos mais tarde como a “escola do crime”.

A Ditadura Militar se instala em 1964 e com ela uma nova ordem. Cria-se a Fundação do Bem-Estar do Menor (Funabem), que substitui o SAM, mas permanece a política corretivo-repressiva e de instituições higienistas e pedagógicas. Foi um período em que o menor transformou-se em questão de segurança nacional. A criação da Funabem institui a política de atendimento ao menor marginalizado, que não era mais visto como delinquente, mas, sim, como vítima (LIMA, 2009).

Nesse cenário, surge, em 1971, pela primeira vez, o Serviço de Liberdade Assistida. Sua finalidade era oferecer ajuda aos jovens filhos de comerciantes, professores, juizes, militares etc. – os chamados “filhos drogados da classe média”, que foram influenciados por acontecimentos políticos e culturais ocorridos em vários países, inclusive no Brasil (TEIXEIRA 1994; LIMA, 2009).

Seis anos mais tarde, mobilizações lideradas pela sociedade civil e articuladas pela Igreja Católica propunham novas formas de lidar com a questão da pobreza nos centros

urbanos. Implantou-se, então, a Liberdade Assistida Comunitária (LAC), um movimento que tinha o intuito de envolver as famílias de menores que cometiam atos infracionais (LIMA, 2009).

A experiência pioneira de liberdade assistida aconteceu em São Paulo no fim da década de 1970, realizada pela Igreja Católica, que também instituiu nesse período a Pastoral do Menor. Em uma entrevista concedida a Liana de Paula (2011), a Assistente Social Ruth Pistori, que trabalhou com a liberdade vigiada e foi uma das fundadoras da Pastoral, relatou que o trabalho com o menor de conduta antissocial era missionário e que sua motivação era promover mudanças na forma pela qual a então liberdade vigiada se desenvolvia.

Lima (2009) relata que, com o passar dos anos, o propósito inicial da LAC foi alterado, visto que a meta inicial de resolver os problemas dos menores no que se referia ao acesso à escola e emprego passou para um segundo plano. A preocupação, no entanto, foi priorizar ações para garantir a sobrevivência daqueles que estavam jurados de morte pela polícia ou pelos justiceiros.

Ainda sob o domínio da Ditadura Militar, em 1979 instituiu-se um novo Código de Menores, que substituiu o anterior e formula o que vinha a ser a Doutrina da Situação Irregular. No novo Código, foi extinguido o termo “menor abandonado”, passando a ser chamado de “menor em situação irregular” e o termo “delinquente” foi alterado para “autor de ato infracional” (LIMA, 2009).

Para Miranda (2014), com a criação do Código, passou-se a considerar menores meninos e meninas em situação de pobreza, abandono e em conflito com a lei, tornando-se mecanismo de controle, punição e coerção para as crianças, adolescentes e pais ou responsáveis.

O Código de 1979 considerava menor em situação irregular aquele privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável, da manifesta impossibilidade desses para provê-las, da submissão como vítimas de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável ou em perigo moral, devido a encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes e exploração em atividade contrária a esses costumes.

Estavam em situação irregular também aqueles privados de representação ou assistência legal pela falta eventual dos pais ou responsável; em desvio de conduta em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; e o autor de infração penal. “Esse Código reforçava a ideia de que os adolescentes deveriam ser constantemente acompanhados, vigiados, moldados, modificados, para que se tornassem homens úteis à nação” (REZENDE, 2010, p. 39).

Para Humberto Miranda:

O Código de Menores representou o marco legal que procurou codificar as ações punitivas frente aos atos considerados “desviantes” praticados contra os meninos e as meninas que viviam no mundo das ruas. O Código possuía um forte caráter policialesco e buscava efetivamente controlar o cotidiano das crianças e dos adolescentes e de suas famílias. (MIRANDA, 2016, p. 63).

Portanto, é na emergência do Código de 1979 que a liberdade vigiada se converte em liberdade assistida. O referido Código determinava que o regime deveria ser aplicado em casos de desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária e ao autor de infração penal, afirmando ainda que a autoridade judiciária fixaria as regras de conduta do menor e designaria pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso (BRASIL, 1979). Nesse sentido, determinava o Código: “aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta Lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor” (BRASIL, 1979, Art. 38).

Para Fernandes (1998), é importante pensar o papel do juiz nesse processo. Segundo ela, a lei outorgou um sério e difícil poder à autoridade judiciária: apreciar subjetivamente cada caso, dependendo tudo da sua sensibilidade ou arbítrio.

A reabertura política na década de 1980 permitiu um novo olhar para o direito da criança e do adolescente no Brasil. Após o fim da Ditadura Militar e o início do processo de redemocratização, estabelece-se nesse cenário um forte movimento que resulta na promulgação da Constituição Federal e, dois anos mais tarde, o Brasil torna-se signatário da Convenção dos Direitos da Criança e institui o ECA.

Irene Rizzini (2000) destaca que, no fim dos anos 1970 e meados da década de 80, o Brasil viveu um intenso movimento de forças civis e políticas que marcou o processo de redemocratização do país. O Código de Menores de 1979 já não comungava com as novas

propostas e conquistas de direitos consubstanciados na Constituição de 1988. A chegada dos anos 1980 vem com transformações significativas no campo político-social brasileiro, com importantes consequências para a legislação relativa à infância.

O Estatuto estabelece a Doutrina da Proteção Integral e reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, a criança é toda pessoa com até 12 anos incompletos; já o adolescente é aquele entre 12 e 18 anos e, excepcionalmente, até os 21 anos de idade.

Nesse contexto, observado e respeitado o adolescente como sujeito de direitos e prioridade absoluta, o referido Estatuto, através de uma política especial, trata da responsabilização penal e do processo sociojurídico e pedagógico para atender o adolescente autor de ato infracional. Segundo o ECA, ato infracional é a “conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990a, art. 103). Nesse sentido, a legislação prevê um conjunto de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas pela autoridade judicial a esses adolescentes, desde que seja verificada a prática do ato e a materialidade dos fatos, levando-se em conta a sua capacidade de cumpri-la bem como as circunstâncias e a gravidade da infração.

Nessas circunstâncias, a liberdade assistida no ECA ganha uma reformulação nos verbos “vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor”, proposta pelo Código de 1979, e passa a ter como pressuposto “acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. Para Véra Maria Mothé Fernandes (1998), são perceptíveis as transformações nas disposições estatutárias, inclusive a nítida exclusão dos termos *vigilância* e *tratamento*.

A liberdade assistida, que se constitui como uma das medidas em meio aberto, é aplicada sempre que se afigurar como mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. O caso será acompanhado por uma pessoa capacitada, designada pela autoridade, podendo ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. O prazo mínimo para a liberdade assistida é de seis meses, “podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor” (BRASIL, 1990a, Art. 118, § 2º). Para Saraiva (1999 *apud* CARMO; NETO, 2015), a liberdade assistida é vista como “medida de ouro”, prevendo-se elevados índices de sucesso para os programas que são adequadamente executados.

Para Ferreira (2010), a liberdade assistida foi a medida socioeducativa que mais apresentou impacto conceitual e mudança de paradigma. Sua função, que era exclusivamente proteger a sociedade do adolescente, passou a garantir a esse mesmo adolescente a sua integração comunitária com dignidade.

Segundo o mesmo autor, o conceito não é totalmente novo, mas a ênfase no adjetivo *assistida* e nos verbos acompanhar, auxiliar e orientar propõe o protagonismo juvenil, em que os sujeitos deixam de ser objetos de controle e vigilância e passam a ser sujeitos de direitos que precisam de apoio durante a execução da medida.

Nessa mesma perspectiva, Leila Maria Torraca de Brito (2007) aponta que, enquanto a liberdade vigiada era estabelecida como instrumento para controle de comportamento em consequência da prática do ato infracional, a liberdade assistida no contexto da doutrina da proteção integral, tem o objetivo de fortalecer os saudáveis vínculos que são mantidos ou estabelecidos entre o adolescente e seu grupo doméstico e comunitário.

Nesse sentido, Beretta observa que:

As medidas socioeducativas possuem uma natureza jurídica, embora apresentem a finalidade pedagógica, em uma proposta de socioeducação. Porém, é imposta como uma sanção ao adolescente, ou castigo que o Estado lhe impõe, representando um mecanismo de defesa social. As medidas têm caráter punitivo à medida que cerceia [sic] o direito do adolescente de ir e vir e lhe impõe [sic] gratificações e sanções. (BERETTA, 2012, p. 125).

Em relação à liberdade assistida, afirma Volpi:

Constitui-se numa medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família). Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos. (VOLPI, 2015, p. 30).

A determinação aludida pelo artigo 119 do ECA visa garantir que outras práticas sociais se estabeleçam. Soares (2001) aponta que aplicar formalmente uma liberdade assistida ou outra medida meramente simbólica é tão hipócrita como internar só para mostrar serviço à sociedade.

De acordo com Beretta (2012), o adolescente em conflito com a lei se encontra em extrema vulnerabilidade, haja vista a negação de seus direitos fundamentais. As medidas socioeducativas nesse contexto, se não forem capazes de possibilitar o resgate e inserir o sujeito nas políticas sociais, de enfrentar as vulnerabilidades, de proteger e trabalhar o protagonismo e a emancipação, estarão apenas perpetuando a invisibilidade desses adolescentes.

Para Della Giustina (1998), a liberdade assistida é uma medida que reconstrói no adolescente a sua atividade, os seus valores, a sua convivência familiar, social, escolar e profissional. A proposta da liberdade assistida no ECA é romper com os procedimentos e estratégias dos Códigos de Menores.

### **A LIBERDADE ASSISTIDA NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No contexto da proteção integral, a medida socioeducativa de liberdade assistida integra o conjunto das medidas em meio aberto que têm como objetivo acompanhar, auxiliar e orientar o menor. A liberdade assistida deve se constituir como um espaço de reflexão sobre as práticas, de possibilidades para o exercício da cidadania e de incentivo à construção de um novo projeto de vida.

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente tem como uma de suas diretrizes a municipalização do atendimento. Para o ECA, essa política será desenvolvida através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Desse modo, a liberdade assistida tem como locus de execução os equipamentos sociais locais, possibilitando sua efetivação com maior inserção social e participação do adolescente na comunidade.

Para isso, a integralização dos diferentes serviços de proteção social, articulada com a rede socioassistencial do município, deve repercutir na materialização das políticas públicas e assegurar a implementação de ações visando ao desenvolvimento da condição humana e social do socioeducando.

É necessário que as entidades e programas de execução da medida construam uma rede de atendimento que seja efetiva quanto aos encaminhamentos das necessidades dos adolescentes e de seus familiares. Essa articulação deve fomentar a escuta de diversas demandas no intuito de restabelecer as relações sociais e comunitárias que atuam nesse processo. A execução da medida socioeducativa deve oferecer as condições para que a família e o adolescente vivenciem o protagonismo que o processo socioeducativo pressupõe.

A consolidação das normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro para o sistema de responsabilização do adolescente em conflito com a lei possibilita garantias individuais e processuais fazendo com que a execução das medidas socioeducativas só tenha sentido na perspectiva dos direitos humanos, portanto fora de qualquer iniciativa de caráter punitivo. Contudo muitos autores da área advertem para a dualidade entre os aspectos sancionatórios e pedagógicos que permeiam o desenvolvimento das medidas socioeducativas.

Desse modo, a liberdade assistida, na sua concepção de natureza sancionatória, responsabiliza judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições, e é caracterizada pela obrigatoriedade de comparecer aos atendimentos, não sendo optativa. Pode seu descumprimento acarretar a substituição por outra medida de maior gravidade. Na perspectiva pedagógica, representa a garantia de direitos que visa à formação da cidadania e à proteção e fortalecimento das relações sociais.

Não podemos negar que, quando os espaços de referência para o adolescente não atendem às suas necessidades pedagógicas, as vulnerabilidades se potencializam. Sustentar esse discurso é sugerir que a medida da liberdade assistida supere o equívoco das práticas de internação. Mais que isso, é preciso haver a participação ativa daqueles envolvidos no conflito. Desse modo, a liberdade assistida pode garantir a despenalização e nos levar vivenciarmos um novo tempo, no qual família, Estado e sociedade possam de fato garantir a promoção social do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. 1989. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

AREND, Sílvia. De exposto a abandonado: uma trajetória jurídico-social. In: VENÂNCIO, Renato. **Uma história social do abandono de crianças**: de Portugal ao Brasil (séculos XVIII-XX). São Paulo: Alameda, 2010.

BERETTA, Regina Célia de Souza. **Adolescentes**: entre violações e mediações. 1. ed. Curitiba: CRV, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Convenção dos Direitos da Criança**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Decreto 16.272 de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 21/12/1923. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16273.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273.htm). Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Decreto 6.026 de 24 de novembro de 1943. Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 26/11/1943. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/531122>. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927. Dispõe sobre o Código de Menores de 1927**. Coleção de Leis do Brasil - 31/12/1927, Página 476 (Publicação Original). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 11/11/1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 4.242 de 6 de janeiro de 1921. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 06/01/1921, p. 237. Coleção de Leis do Brasil. 31/12/1921. p. 6. Disponível em [http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/LEI%204242\\_06\\_JAN\\_1921.pdf](http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/LEI%204242_06_JAN_1921.pdf). Acesso em 12 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Dispõe sobre o Código de Menores de 1979. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 11/10/1979, Página 14945 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil - 1979, Página 64 Vol. 7 (Publicação Original). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. **Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil. (Diretrizes de Riad)**. Adotados e proclamados pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990c. Disponível em: [http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/Sinase\\_Principios\\_de\\_Riade.pdf](http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/Sinase_Principios_de_Riade.pdf). Acesso em: 3 dez. 2019.

BRASIL. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)**. Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/informacoes/legislacao/regras-de-beijing/view>. Acesso em: 3 dez. 2019.

BRASIL. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília: DF, nº 225, 25 de novembro de 2009. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao\\_CNAS\\_N109\\_%202009.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf). Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 119 de 11 de dezembro de 2006**. Aprova o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília, DF: CONANDA, 2006a.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Lei 12.594/12**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/Secretaria Especial de Direitos Humanos**. Brasília, DF: CONANDA, 2006b.

BRITO, L. M. T. Liberdade assistida no horizonte da doutrina de proteção integral. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 23, n. 2, p. 133-138, abr.-jun., 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v23n2/a03v23n2.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2019.

CARMO, Sidney Oliveira do. NETO, Aristides J. da Costa. Medidas socioeducativas: possibilidades e limites da liberdade assistida. **Caderno de publicações**, Meio Ambiente, Desenvolvimento Regional e Educação, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/239-936-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

DELLA GIUSTINA, J. Medidas socioeducativas em meio aberto: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. *In*: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Org.). **Políticas públicas e estratégias de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei**. Brasília: Ministério da Justiça, 1998. p. 47-52.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. **Liberdade assistida no Estatuto da Criança e do Adolescente**: aspectos da luta pela implementação de direitos fundamentais. São Paulo: FAPESP; EDUC, 2010.

FERREIRA, V. V. F.; VESCOVI, R. G. L. Na impossibilidade da palavra, o ato: adolescência e a lei. **Pesquisas e Práticas Psicossociais – PPP**, São João del-Rei, 8(2), jul./dez., 2013. Disponível em: [http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista\\_ppp/article/view/533/513](http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/533/513). Acesso em: 2 jan. 2020.

FERNANDES, Vera Maria Mothé. **O adolescente infrator e a liberdade assistida**: um fenômeno sócio-jurídico. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998.

LIMA, Cézár Bueno de. **Jovens em conflito com a lei**: liberdade assistida e vidas interrompidas. Londrina: EDUEL, 2009.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito Menor. *In*: PRIORE, Mary Del. **História da Criança no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1995.

LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1981.

MIRANDA, Humberto da Silva. A Febem, o código de menores e a “pedagogia do trabalho” (Pernambuco, 1964-1985). **Projeto História**, São Paulo, n. 55, p. 45-77, jan.-abr., 2016.

MIRANDA, Humberto. De menor a jovem-adolescente: (re) pensando a legislação infanto-juvenil no Brasil. *In*: SILVA, Tarcísio Alves da (Org.). **As Juventudes e seus diferentes sujeitos**. Recife, 1. Ed. EdUFRPE, 2017.

MIRANDA, Humberto da Silva. **Meninos, moleques, menores... Faces da infância no Recife 1927 – 1937**. 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2008.

MIRANDA, Humberto da Silva. **Nos tempos das Febems**: memórias de infâncias perdidas (Pernambuco/1964–1985). 2014. Tese. (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2014.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. *In*: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PASSETTI, Edson. O menor no Brasil republicano. *In*: PRIORE, Mary Del. **História da Criança no Brasil**. 3 Ed. São Paulo, Contexto, 1995a.

PASSETTI, Edson. **Violentados**: crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Imaginário, 1995b.

PAULA, Liana de. **Liberdade Assistida**: punição e cidadania no estado de São Paulo. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

REZENDE, Elaine Cristina de. **Políticas públicas e adolescência**: avaliação participativa da operacionalização das diretrizes pedagógicas do Sinase. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil, revisitando a história (1822-2000)**. Brasília, DF: Unicef; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século XX. *In*: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SANTOS, Rodrigo Teófilo da Silva. Código de menores e a educação: um olhar sobre seu discurso e suas práticas educativas (1927-1979). *In*: PEREIRA, Denise (Org.). **Campo de saberes da história da educação no Brasil**. 3. Ponta Grossa: Atena, 2019.

SILVA, Jamires Pereira da. **Tempo da tranca, tempo da sala**: a educação escolar de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em um centro de internação de Pernambuco. 2018. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2018.

SOARES, J. J. B. Alternativas à aplicação de medidas socioeducativas. *In*: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO MARTINHO (Org.). **No mundo da rua**: alternativas à aplicação de medidas socioeducativas. Rio de Janeiro: Associação Beneficente São Martinho, 2001.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Liberdade Assistida**: uma polêmica em aberto. São Paulo: IEe/PUC-SP, 1994.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

**FROM “MINOR INFRATOR” TO ADOLESCENT IN CONFLICT WITH LEI  
TECENDO OLHARES FOR A SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE OF ASSISTED  
FREEDOM**

**ABSTRACT**

The study we now present is the result of the theoretical discussion present in our master's dissertation, which has the title: “When one light goes out and another comes on: the boy Geydson and the Assisted Liberty in the backlands of Pernambuco”. This work is an excerpt of the research and seeks to understand the process of institutionalization of childhood in Brazil with regard to adolescents in conflict with the law. See that Assisted Freedom today defined in ECA as a socio-educational measure in the open, had its historical roots in the early twentieth century, the text is based on the legislative contributions that demarcate this institutionalization: the Code for minors of 1927, the reformulation of the Code in 1979, the Federal Constitution of 1988, the Statute of Children and Adolescents in 1990 and more recently the National System of Socio-Educational Assistance with resolution 119 of 2006 and Law 12,594 of 2012, as well as other related legislation, at national and that helped to build the discourse that was instituted between the invention of the “minor offender” and the conception of the adolescent in conflict with the law.

**Keywords:** Assisted Freedom. Teenager in conflict with law. "Minor offender".

**DE “INFRADOR MENOR” A ADOLESCENTE EN CONFLICTO CON LA LEY  
TEJIENDO MIRADAS A LA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LA LIBERTAD  
ASISTIDA****RESUMEN**

El estudio que ahora se presenta es el resultado de la discusión teórica presente en la disertación de nuestra maestría, que lleva por título: “Cuando una luz se apaga y otra se enciende: el niño Geydson y la Libertad Asistida en el interior de Pernambuco”. Este trabajo es un extracto de la investigación y busca comprender el proceso de institucionalización de la infancia en Brasil con respecto a los adolescentes en conflicto con la ley. Ver que la Libertad Asistida hoy definida en la ECA como una medida socioeducativa abierta, tuvo sus raíces históricas a principios del siglo XX, el texto se fundamenta en los aportes legislativos que demarcan esta institucionalización: el Código de menores de 1927, la reformulación del Código en 1979, la Constitución Federal de 1988, el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia en 1990 y más recientemente el Sistema Nacional de Asistencia Socioeducativa con la resolución 119 de 2006 y la Ley 12.594 de 2012, así como otras legislaciones relacionadas, a nivel nacional e internacional. que ayudó a construir el discurso que se instituyó entre la invención del “menor infractor” y la concepción del adolescente en conflicto con la ley.

**Palabras clave:** Libertad asistida. Adolescente en conflicto con la ley. "Infractor menor".

---

Submetido em: outubro de 2020.

Aprovado em: outubro de 2020.

Publicado em: janeiro de 2021.